



BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS

INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS

Nº 75

Período: De 31/05/2022 a 20/06/2022

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

SUMÁRIO

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

- PARECER Nº 19.427 - EMPREGADO PÚBLICO ORIUNDO DA EXTINTA FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI RÁDIO E TELEVISÃO. TRIÊNIOS. PREVISÃO EM REGULAMENTO. MANUTENÇÃO DO DIREITO. ACIDENTE DO TRABALHO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.
- PARECER Nº 19.433 - CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. HABILITAÇÃO PARA O TAF. CLÁUSULA DE BARREIRA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.
- PARECER Nº 19.435 - DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA. LEI ESTADUAL Nº 7.315/1979. REGIME JURÍDICO DE SUBSÍDIOS. LEI ESTADUAL Nº 15.454/2020. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. FORMA DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO. PARECER Nº 19.152, DESTA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.
- PARECER Nº 19.439 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IPE PREV. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 7.º, § 5.º, DA LEI N.º 15.451/20. MOMENTO DE INCIDÊNCIA.
- PARECER Nº 19.442 - IPE- SAÚDE. PLANO DE OPTANTES. MENSALIDADE. REAJUSTE.
- PARECER Nº 19.450 - AFASTAMENTO PARCIAL DE SERVIDOR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONSIDERAÇÕES. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 15.456/11.
- PARECER Nº 19.453 - SUSEPE. AGENTE PENITENCIÁRIO. AGENTE PENITENCIÁRIO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO PARA CHEFIA DE SETOR RELACIONADO À ÁREA DE ENGENHARIA/ARQUITETURA. POSSIBILIDADE. [...] ATUAÇÃO DE SERVIDOR EM ATIVIDADE NÃO CONSTANTE DO

RESPECTIVO ROL DE ATRIBUIÇÕES. DESVIO DE FUNÇÃO. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO.

- PARECER Nº 19.454 – BM. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REFORMA. DATA DO LAUDO DE INVALIDEZ. CÁLCULO DOS PROVENTOS. DECRETO-LEI N.º 667/69. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 10.990/97.
- PARECER Nº 19.457 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. VEDAÇÕES. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL. REPOSIÇÃO.
- PARECER Nº 19.463 – SERVIDOR PÚBLICO. CASAL HOMOAFETIVO FEMININO. CONCESSÃO DA LICENÇA GESTANTE OU MATERNIDADE A UMA DAS MÃES E DA LICENÇA PATERNIDADE À OUTRA. INGRESSO DE CRIANÇA NO NÚCLEO FAMILIAR POR GESTAÇÃO DE UMA DAS ASCENDENTES. MAIOR PROTEÇÃO DOS INTERESSES DA CRIANÇA. ALEITAMENTO MATERNO. IMPOSSIBILIDADE DE COMUTAR AS DESTINATÁRIAS DOS AFASTAMENTOS, QUANDO A GESTANTE, POTENCIAL LACTANTE, INTEGRA O NÚCLEO FAMILIAR.
- PARECER Nº 19.465 – POLÍCIA CIVIL. MEIA DIÁRIA. DESLOCAMENTO SEM PERNOITE PARA LOCALIDADE DISTANTE MAIS DE 50KM DA SEDE. DESPESA COM ALIMENTAÇÃO.

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

- PARECER Nº 19.428 – CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA. CLÁUSULAS DE EXCEÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SEGUROS. ARTIGO 22, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA PELOS ESTADOS FEDERADOS À LEGISLAÇÃO EDITADA PELA UNIÃO. NORMATIVAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP. CIRCULAR SUSEP Nº 477/2013 E Nº 577/2018. RECENTE REVOGAÇÃO PELA CIRCULAR SUSEP Nº 662/2022. FLEXIBILIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. EXCLUSÃO DE CONDIÇÕES PADRONIZADAS.
- PARECER Nº 19.429 – LEI ESTADUAL Nº 11.185/1998. ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. AUXÍLIO ESTIAGEM. REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017 E NA LEI Nº 9.504/1997.
- PARECER Nº 19.430 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. EXAME DOS REQUISITOS DO ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.
- PARECER Nº 19.432 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. LEI Nº 8.666/1993 E DECRETO ESTADUAL Nº 53.173/2016. REQUISITOS. DOCUMENTAÇÃO. MINUTA CONTRATUAL. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
- PARECER Nº 19.436 – PROGRAMA RS TER GESTÃO. SEBRAE RS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXAME DO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO

PARECER Nº 19.195/22.

- PARECER Nº 19.437 – ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL BRA/19/002. ALTERAÇÕES. EXCLUSÃO DE PROJETOS E AMPLIAÇÃO DA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.438 – PROGRAMA RS TER GESTÃO. SENAC RS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXAME DO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO PARECER Nº 19.197/22.
- PARECER Nº 19.444 – PROGRAMA DEVOLVE ICMS. INCREMENTO AUTOMÁTICO DA BASE DE BENEFICIÁRIOS. PROGRAMAS BOLSA FAMÍLIA E AUXÍLIO BRASIL. AUMENTO ORÇAMENTÁRIO DO PROGRAMA. VEDAÇÕES ELEITORAIS E DECORRENTES DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA.
- PARECER Nº 19.445 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. LACEN/RS-CEVS. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E III, DO ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.666/1993. ANÁLISE DO EDITAL DE DISPENSA COM DISPUTA (COTAÇÃO ELETRÔNICA) E ANEXOS.
- PARECER Nº 19.446 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA A SEREM EXECUTADOS EM ÓRGÃOS DA POLÍCIA CIVIL EM PORTO ALEGRE E NA REGIÃO METROPOLITANA. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO AO ADEQUADO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS POLICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DA LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.
- PARECER Nº 19.447 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. ANÁLISE TELEOLÓGICO-SISTEMÁTICA. FUNDOS ESPECIAIS. LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS. LEI FEDERAL Nº 7.347/1985 E LEI ESTADUAL Nº 14.791/2015. FONTES DE CUSTEIO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. CONVÊNIO E OUTROS INSTRUMENTOS. MEDIDA CAUTELAR NA ADI 6.930.
- PARECER Nº 19.456 – CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI. ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/93. CURSO DE APACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. SUPERAÇÃO DA INFORMAÇÃO Nº 123/2007 DA PDPE. PRECEDENTE: PARECER Nº 19.197/2022.
- PARECER Nº 19.458 – JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE DEFESA DA AUTUAÇÃO - JADA. PRORROGAÇÃO DE AMPLIAÇÃO TEMPORÁRIA DO NÚMERO DE MEMBROS. MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA ANTERIOR À ADESÃO AO RRF. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.459 – DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. – PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. EXAME DOS REQUISITOS DO ARTIGO 26 DA LEI

DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

- PARECER Nº 19.461 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONVÊNIO COM MUNICÍPIO. AQUISIÇÃO DE ITENS PARA O ATENDIMENTO DE NECESSIDADES BÁSICAS. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IDOSOS. LEIS FEDERAIS Nº 8.742/1993 E 10.741/2003. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.462 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONVÊNIO COM MUNICÍPIO. AQUISIÇÃO DE ITENS PARA O ATENDIMENTO DE NECESSIDADES BÁSICAS. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IDOSOS. LEIS FEDERAIS Nº 8.742/1993 E 10.741/2003. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.464 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONVÊNIO COM MUNICÍPIO. AQUISIÇÃO DE ITENS PARA O ATENDIMENTO DE NECESSIDADES BÁSICAS. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IDOSOS. LEIS FEDERAIS Nº 8.742/1993 E 10.741/2003. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.466 - MEIO AMBIENTE. ASSOCIAÇÃO PRIVADA. INGRESSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OFERECIDOS PELA ENTIDADE. DEVER DE CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE LICITAÇÃO.
- PARECER Nº 19.467 - CONTRATAÇÃO. SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC), NAS MODALIDADES LOCAL LONGA DISTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL (LDN E LDI), SERVIÇOS DE 0800, SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET, SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE: PARECER 19.293/2022.

SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO

Parecer nº 19.427

Ementa: EMPREGADO PÚBLICO ORIUNDO DA EXTINTA FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI RÁDIO E TELEVISÃO. TRIÊNIOS. PREVISÃO EM REGULAMENTO. MANUTENÇÃO DO DIREITO. ACIDENTE DO TRABALHO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. Nos termos do Parecer n.º 17.255/18, ficam mantidos os direitos trabalhistas alcançados por norma regulamentar das Fundações extintas pela Lei n.º 14.982/17, interpretação que abarca o direito a triênios previsto no artigo 33 da Resolução s/n da Fundação Cultural Piratini Rádio e Televisão, para aqueles empregados contratados sob sua égide.

2. À vista da prescrição contida no artigo 476 da CLT, o afastamento do empregado por licença-saúde em decorrência de acidente do trabalho comporta dois momentos distintos quanto à contagem para fins de composição do período aquisitivo do direito ao triênio: (i) o primeiro, atinente aos 15 primeiros dias, por ser hipótese de interrupção o contrato de trabalho, deve ser computado no lapso temporal de formação do direito

em voga; (ii) o segundo, referente ao 16.º dia em diante de licença-saúde acidentária, por se desvelar em suspensão do pacto laboral, não autoriza a contagem dos dias parados como de efetivo exercício para o preenchimento do requisito temporal na obtenção do acréscimo remuneratório vinculado ao triênio.

3. Eventual cômputo dos triênios em desconformidade com o disciplinado no artigo 476 da CLT deve ser revisado pela Administração Pública, em exercício de seu poder de autotutela, observada a prescrição quinquenal de que trata o artigo 3.º do Decreto n.º 20.920/32.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [19.427](#)

Parecer nº 19.433

Ementa: CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. HABILITAÇÃO PARA O TAF. CLÁUSULA DE BARREIRA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.

1. O edital de abertura do concurso público para provimento dos cargos de Agente Penitenciário contemplou duas regras restritivas na etapa da prova teórico-objetiva, estabelecendo a eliminação tanto dos candidatos que não perfizessem o mínimo de 60 acertos, como daqueles que, mesmo tendo logrado esta primeira condição, não se classificassem até a posição 3.000, em legítima estipulação da chamada "cláusula de barreira", cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema nº 376 da sistemática da repercussão geral.

2. A observância das disposições editalícias, entre as quais a cláusula de barreira, impõe-se de forma cogente tanto à Administração como aos candidatos, não se situando na discricionariedade do gestor a sua mitigação ou transgressão após iniciado o concurso público.

Autor(a): **Aline Frare Armorst**

Íntegra do Parecer nº [19.433](#)

Parecer nº 19.435

Ementa: DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA. LEI ESTADUAL Nº 7.315/1979. REGIME JURÍDICO DE SUBSÍDIOS. LEI ESTADUAL Nº 15.454/2020. AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. FORMA DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO. PARECER Nº 19.152, DESTA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.

1. Não se consideram incompatíveis a remuneração por subsídio e o pagamento de gratificação em decorrência do desempenho de funções específicas, como aquela prevista no artigo 14 da Lei Estadual nº 7.315/79.
2. Não se identifica empecilho jurídico à utilização da base de cálculo prevista na lei antecedente à fixação do regime de subsídios aos militares estaduais para a definição do valor a título de gratificação especial por exercício na Justiça Militar, uma vez que a revogação operada expressamente pela Lei Complementar Estadual nº 15.454/2020 apenas abarcou as disposições que lhe fossem contrárias, no que não se inclui a gratificação em testilha e, conseqüentemente, a sua base de cálculo.
3. Ainda que a solução encartada na Resolução TJMRS nº 241/2020 colha justificativa juridicamente defensável na aplicação da legislação observada a realidade *in concreto* dos servidores militares destinatários da gratificação, considera-se mais seguro, a ser objeto de ponderação pelo gestor público, aplicar indistintamente aos destinatários da gratificação a legislação *in abstracto*, calculando a gratificação tendo como base de cálculo os valores previstos na Lei Estadual nº 14.517/2014 ou no Anexo Único da Lei Estadual nº 14.438/2014, com a redação dada pela Lei Estadual nº 14.518/2014, a depender do posto ou graduação titulados.
4. É possível proceder à designação de novos servidores militares para o exercício de atividades junto ao Tribunal de Justiça Militar, conferindo-lhes a gratificação especial prevista no artigo 14 da Lei Estadual nº 7.315/1979, cuja base de cálculo será aquela prevista na Lei Estadual nº 14.517/2014 ou no Anexo Único da Lei Estadual nº 14.438/2014, com a redação dada pela Lei Estadual nº 14.518/2014.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.435](#)

Parecer nº 19.439

Ementa: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IPE PREV. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 7.º, § 5.º, DA LEI N.º 15.451/20. MOMENTO DE INCIDÊNCIA.

1. O § 5.º do artigo 7.º da Lei n.º 15.451/20 contém ordem para que os proventos de aposentadoria acrescidos das parcelas de que trata o § 1.º do mesmo dispositivo legal não ultrapassem o montante remuneratório total percebido pelo servidor quando em atividade.
2. Para tal apuração deve ser usada como regra a baliza da remuneração percebida pelo servidor quando da publicação do ato de inativação no Diário Oficial do Estado, *ex vi* do artigo 38 da Lei n.º 15.142/18.

3. Excepcionalmente, deve ser adotada como parâmetro a remuneração ao tempo do protocolo de requerimento de aposentadoria nas hipóteses em que, no momento da publicação do respectivo ato, houver ocorrido decréscimo remuneratório, seja por alteração legislativa, seja por mudança fática, em atenção ao princípio da proteção da confiança. Vide Parecer n.ºs 18.357/20, 18.718/21, 19.058/21 e 19.257/22.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [19.439](#)

Parecer nº 19.442

Ementa: IPE- SAÚDE. PLANO DE OPTANTES. MENSALIDADE. REAJUSTE.

Com esteio na previsão do § 2º do art. 23 da Lei Complementar nº 15.145/18, reveste-se de legalidade o reajustamento da mensalidade destinada à manutenção do Plano Optantes, mediante resolução do Órgão Gestor assentada em cálculo atuarial.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.442](#)

Parecer nº 19.450

Ementa: AFASTAMENTO PARCIAL DE SERVIDOR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONSIDERAÇÕES. REVISÃO PARCIAL DO PARECER Nº 15.456/11.

1. A regra é o comparecimento a consultas, exames e tratamentos de saúde fora do horário de expediente.

2. Não obstante, desde que previamente justificado ao superior hierárquico e mediante a apresentação de atestado médico e/ou, quando cabível, de atestado de comparecimento, poderá o servidor ter até 50% (cinquenta por cento) da jornada diária abonada, caso necessite realizá-lo no seu horário de labor, ficando revisado no ponto o Parecer nº 15.456/11.

3. Para o abono de faltas para comparecimento a sessões ou consultas com profissionais da área da saúde que não sejam médicos ou odontólogos, é necessária, ainda, a apresentação de atestado médico que justifique a necessidade do tratamento.

4. Identificado número aparentemente excessivo e desproporcional de afastamentos em horário de serviço, o servidor poderá, nos termos do art. 130 da Lei Complementar 10.098/94, ser encaminhado *ex-officio* para

perícia médica, com o intuito de verificar a necessidade ou não de concessão de licença para tratamento de saúde.

Autor(a): **Janaína Barbier Gonçalves**

Íntegra do Parecer nº [19.450](#)

Parecer nº 19.453

Ementa: SUSEPE. AGENTE PENITENCIÁRIO. AGENTE PENITENCIÁRIO ADMINISTRATIVO. NOMEAÇÃO PARA CHEFIA DE SETOR RELACIONADO À ÁREA DE ENGENHARIA/ARQUITETURA. POSSIBILIDADE.

1. Na esteira do Parecer n.º 18.040/20 e à luz do contido no Decreto n.º 42.150/03, é correto afirmar que os cargos de chefia e assessoramento que não são de provimento exclusivo/privativo da SUSEPE, são de duplo provimento, e, por essa razão, podem ser titulados por qualquer servidor, inclusive do próprio Quadro, desde que preenchidos os requisitos de especialidade e habilitação eleitos pela Administração para a prática do múnus público.

ATUAÇÃO DE SERVIDOR EM ATIVIDADE NÃO CONSTANTE DO RESPECTIVO ROL DE ATRIBUIÇÕES. DESVIO DE FUNÇÃO. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO.

2. É vedado o exercício de atividades não correlatas ao cargo, ainda que haja habilitação do servidor para as atribuições de outro cargo, sob pena de caracterização de desvio de função e de burla ao concurso público.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [19.453](#)

Parecer nº 19.454

Ementa: BM. INCAPACIDADE DEFINITIVA. REFORMA. DATA DO LAUDO DE INVALIDEZ. CÁLCULO DOS PROVENTOS. DECRETO-LEI N.º 667/69. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 10.990/97.

1. A partir da nova redação do artigo 22, inciso XXI, da Carta Magna, conferida pela Emenda Constitucional n.º 103/19, a União passou a ter competência na edição de leis de caráter geral sobre a matéria concernente à inatividade e ao pensionamento das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, o que acarretou as modificações levadas a cabo no Decreto-lei n.º 667/69 pela Lei Federal n.º 13.954/19.

2. O Parecer n.º 18.728/21, ao analisar os termos do artigo 24-B do Decreto em testilha, que trata do benefício de pensão aos dependentes do

militar estadual, sinalizou a inconstitucionalidade da norma, em ancoragem na decisão do STF emanada no bojo da ACO n.º 3.396, sem, contudo, indicar o caminho traçado pelo Parecer 17.206/18, à conta das severas sanções a que está sujeito o Estado em caso de descumprimento das obrigações ligadas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário estadual.

3. A aplicação do artigo 24-A do Decreto n.º 667/69 segue a mesma lógica trazida no Parecer n.º 18.728/21, ou seja, permanece hígida a sua incidência no âmbito estadual até que sobrevenha eventual declaração judicial de inconstitucionalidade do normativo legal federal.

4. O caso concreto não atrai a observância do direito garantido no artigo 24-F do Decreto-lei n.º 667/69, por a invalidez ter sido atestada em data posterior a 31.12.2019, tampouco a aplicação do artigo 118, parágrafo único do Estatuto dos Militares Estaduais, em face da vedação contida no artigo 24-D do Decreto-lei em apreço, já que a invalidez não é decorrente do exercício da função ou em razão dela, devendo a militar ser reformada nos termos prescritos pelo artigo 119, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 10.990/97.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [19.454](#)

Parecer nº 19.457

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. VEDAÇÕES. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL. REPOSIÇÃO.

1. A disciplina do Regime de Recuperação Fiscal não contém vedação às reposições de contratação temporária, inclusive não as subordinando à verificação de ausência de aumento de despesa da medida *in concreto*, mas tão-somente à limitação ao teto de gastos, instituída, em obediência ao artigo 2º, § 1º, V, da Lei Complementar Federal nº 159/2017, pela Lei Complementar Estadual nº 15.756/2021.

2. Ausente o requisito do aumento de despesa, exige-se apenas que a vaga temporária a ser preenchida haja sido já ocupada em algum momento pretérito, sendo irrelevante que a vacância tenha ocorrido antes da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.457](#)

Parecer nº 19.463

Ementa: SERVIDOR PÚBLICO. CASAL HOMOAFETIVO FEMININO. CONCESSÃO DA LICENÇAGESTANTE OU MATERNIDADE A UMA DAS MÃES E DA LICENÇA PATERNIDADE À OUTRA. INGRESSO DE CRIANÇA NO NÚCLEO FAMILIAR POR GESTAÇÃO DE UMA DAS ASCENDENTES. MAIOR PROTEÇÃO DOS INTERESSES DA CRIANÇA. ALEITAMENTO MATERNO. IMPOSSIBILIDADE DE COMUTAR AS DESTINATÁRIAS DOS AFASTAMENTOS, QUANDO A GESTANTE, POTENCIAL LACTANTE, INTEGRA O NÚCLEO FAMILIAR.

1. Este órgão consultivo possui precedentes que reconhecem aos casais homoafetivos as mesmas licenças concedidas aos casais heterossexuais (Pareceres n.º 17.966/2020 e 15.494/11), devendo ser deferida, no caso de nascimento ou de adoção, licença-gestante ou maternidade a um(a) dos(as) ascendentes e licença-paternidade ao(à) outro(a).

2. A licença-maternidade tem como principal finalidade a proteção integral das crianças e adolescentes, valor constitucional que goza de prioridade absoluta no ordenamento jurídico brasileiro (artigo 227 da Constituição Federal).

3. Assentada interpretação constitucional às normas estaduais que, forte no princípio da igualdade, garante direitos estatutários idênticos aos servidores públicos independentemente da sua orientação sexual, a definição quanto a qual das servidoras - gestante ou não-gestante - deverá ser destinatária do afastamento pelo maior período será pautada pela perspectiva do interesse do menor.

4. Diante da ausência de norma autorizativa e frente às recomendações sanitárias relacionadas aos benefícios do aleitamento materno exclusivo, tratando-se a lactação de valor relevante para o legislador, não se autoriza que a licença pelo maior período (180 dias) fique desvinculada da servidora que gestou a criança, sempre que a gestante, potencial lactante, integrar o núcleo familiar.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [19.463](#)

Parecer nº 19.465

Ementa: POLÍCIA CIVIL. MEIA DIÁRIA. DESLOCAMENTO SEM PERNOITE PARA LOCALIDADE DISTANTE MAIS DE 50KM DA SEDE. DESPESA COM ALIMENTAÇÃO.

O pagamento de meia diária, nos deslocamentos sem pernoite para localidades distantes mais de 50km da sede de lotação, pressupõe a

comprovação da realização de despesas com alimentação ordinária (café da manhã, almoço ou janta), contrariando sensu do disposto no artigo 6º, § 2º, alínea "d", do Decreto nº 24.846/76. O Chefe do Poder Executivo, a seu exclusivo critério de conveniência e oportunidade e observadas as balizas legais, pode estabelecer regras diversas para pagamento de diárias da Polícia Civil, em face das peculiaridades da atividade.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.465](#)

LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO

Parecer nº 19.428

Ementa: CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA. CLÁUSULAS DE EXCEÇÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SEGUROS. ARTIGO 22, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA PELOS ESTADOS FEDERADOS À LEGISLAÇÃO EDITADA PELA UNIÃO. NORMATIVAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP. CIRCULAR SUSEP Nº 477/2013 E Nº 577/2018. RECENTE REVOGAÇÃO PELA CIRCULAR SUSEP Nº 662/2022. FLEXIBILIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. EXCLUSÃO DE CONDIÇÕES PADRONIZADAS.

1. A competência para legislar sobre seguros é privativa da União, conforme assentado no artigo 22, inciso VII, da Constituição Federal e, assim, os Estados Federados deverão observar as normativas editadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda.

2. As previsões das Circulares SUSEP nº 477/2013 e nº 577/2018, que dispõem sobre seguro-garantia, em caso de contradição com as normas estaduais que estipulam os modelos-padrão de editais e de contratos, prevalecerão, de modo que poderão ser aceitas pela Administração Pública as apólices apresentadas nesses termos. No entanto, as Circulares SUSEP nº 477/2013 e nº 577/2018 foram revogadas pela Circular SUSEP nº 662/2022.

3. A partir da edição da recente Circular SUSEP nº 662/2022, de observância obrigatória pelas seguradoras a partir de 1º de janeiro de 2023, não haverá impedimento para que as seguradoras adaptem as apólices de seguro-garantia às exigências trazidas pelas normas estaduais, considerando a previsão da extinção de padronização, conferindo maior flexibilidade e permitindo a customização das apólices de maneira a se adequarem com maior precisão aos contratos que estão sendo firmados.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.428](#)

Parecer nº 19.429

Ementa: LEI ESTADUAL Nº 11.185/1998. ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. AUXÍLIO ESTIAGEM. REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017 E NA LEI Nº 9.504/1997.

1. É possível, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 11.185/1998, regulamentar, por Decreto do Poder Executivo, forma de apoio financeiro aos agricultores atingidos pela estiagem no ano de 2022.
2. As vedações veiculadas na Lei Complementar nº159/2017 não incidem sobre programa de auxílio financeiro decorrente de estado de emergência e executado de acordo com a Lei Estadual nº 11.185/98, editada anteriormente à adesão do Estado do Rio Grande do Sul ao Regime de Recuperação Fiscal.
3. Recomendação para que a vigência do programa a ser regulamentado por decreto não exceda a dois exercícios financeiros, a fim de evitar eventuais questionamentos ulteriores a respeito da proscrição contida no artigo 8º, VII, da Lei Complementar nº 159/2017.
4. A vedação do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, relativa à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, incide durante todo o ano em que realizada a eleição, não abrangendo, todavia, as hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.
5. *In casu*, uma vez formalmente presente a calamidade pública ou estado de emergência em razão da estiagem e ausente potencialidade eleitoreira do ato, não se identifica a incidência em vedação prevista na legislação eleitoral.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues, Guilherme de Souza Fallavena, Thiago Josué Bem e Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.429](#)

Parecer nº 19.430

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO

GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. EXAME DOS REQUISITOS DO ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, da PROCERGS pelo Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, para prestação de serviços de informática, já que a potencial contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.

2. Em relação aos requisitos do parágrafo único do artigo 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, recomenda-se a complementação da justificativa do preço, ressaltando-se que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intransferível do gestor.

3. Analisada a minuta contratual, sendo recomendadas alterações pontuais.

4. Necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.430](#)

Parecer nº 19.432

Ementa: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO. LEI Nº 8.666/1993 E DECRETO ESTADUAL Nº 53.173/2016. REQUISITOS. DOCUMENTAÇÃO. MINUTA CONTRATUAL. INVIABILIDADE DE ALTERAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. O sistema de registro de preços, previsto no artigo 15 da Lei Federal nº 8.666/1993, foi regulamentado, em âmbito estadual, pelo Decreto nº 53.173/2016, cujo artigo 27 estabeleceu as condições para a adesão à Ata de Registro de Preços que não pertença a órgão gerenciador da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional.

2. As condições impostas pela normativa estadual para a validade do ato foram formalmente atendidas, sendo juridicamente viável, em face das circunstâncias concretas, a opção feita pelo administrador.

3. Considera-se necessário verificar todas as condições habilitatórias da empresa (habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista) antes da assinatura do instrumento contratual.

4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que a minuta contratual a ser utilizada, que acompanhou o edital elaborado pelo ente federativo gerenciador da ARP, seja analisada à luz do Decreto Estadual nº 55.717/2021 e da Resolução PGE nº 200/2021.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.432](#)

Parecer nº 19.436

Ementa: PROGRAMA RS TER GESTÃO. SEBRAE RS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXAME DO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO PARECER Nº 19.195/22.

1. As recomendações exaradas no Parecer nº 19.195/22, para a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inc. XIII, da Lei de Licitações, do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Rio Grande do Sul – SEBRAE/RS, para a realização do programa RS TER Gestão de apoio ao microempreendedorismo, foram atendidas.

2. A justificativa da escolha do fornecedor deverá ser elaborada ou acolhida pelo gestor, e não apenas pela assessoria jurídica.

3. Faz-se necessário o aprimoramento da justificativa do preço, por meio da elaboração de um documento oficial, explicando as cotações realizadas e o seu cotejo com o caso concreto.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [19.436](#)

Parecer nº 19.437

Ementa: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL BRA/19/002. ALTERAÇÕES. EXCLUSÃO DE PROJETOS E AMPLIAÇÃO DA VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. Por não desnaturar substancialmente o acordo de cooperação internacional firmado, é possível a supressão parcial de projetos previstos na avença original (nºs 1, 2 e 4).

2. A permanência das demais cláusulas garante a preservação do conteúdo material do Acordo, voltado ao "desenvolvimento de subsídios para modernização e promoção de inovação no âmbito da gestão pública no Estado do Rio Grande do Sul". As atividades a serem inseridas no Acordo estão alinhadas aos objetivos do Estado e, mais especificamente, às atividades da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, nos termos da Lei Estadual nº 14.733/2015.

3. Viabilidade de modificação proporcional do conteúdo monetário da avença, em razão dos acréscimos e decréscimos no acordo, devendo a questão ser objeto de avaliação técnica específica, por desbordar da presente análise jurídica.

4. Possibilidade de prorrogação do prazo da avença e de adequação do cronograma físico-financeiro.

5. Manutenção das demais observações e recomendações consignadas no Parecer nº 17.844/19.

Autor(a): **Thiago Josué Ben e Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.437](#)

Parecer nº 19.438

Ementa: PROGRAMA RS TER GESTÃO. SENAC RS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXAME DO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO PARECER Nº 19.197/22.

1. As recomendações exaradas no Parecer nº 19.197/22, para a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inc. XIII, da Lei de Licitações, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/RS, para a realização de cursos de capacitação e qualificação profissional - PROGRAMA CAPACITA RS, foram atendidas.

2. Deverá ser esclarecido e demonstrado quais instituições foram consultadas para se chegar ao "valor de mercado" usado na justificativa do preço.

Autor(a): **Karina Rosa Brack**

Íntegra do Parecer nº [19.438](#)

Parecer nº 19.444

Ementa: PROGRAMA DEVOLVE ICMS. INCREMENTO AUTOMÁTICO DA BASE DE BENEFICIÁRIOS. PROGRAMAS BOLSA FAMÍLIA E AUXÍLIO BRASIL.

AUMENTO ORÇAMENTÁRIO DO PROGRAMA. VEDAÇÕES ELEITORAIS E DECORRENTES DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não se identificam elementos no processo administrativo dos quais pudesse defluir a incidência de vedação prevista na Lei Federal nº 9.504/1997 à alteração no número de beneficiários do Programa Devolve ICMS, em decorrência direta da substituição do Programa Bolsa Família pelo Programa Auxílio Brasil.
2. A fim de garantir a máxima higidez possível no agir administrativo, recomenda-se que a divulgação das alterações no programa seja realizada de forma estritamente técnica, objetivando alcançar transparência aos seus destinatários, sem que se ressalte a vinculação do aumento do grupo de beneficiários a atos praticados por agente público ou a quaisquer agremiações partidárias.
3. Não incide na espécie a proscricção contida no inciso VII do artigo 8º da LC nº 159/2017, uma vez que a criação da despesa decorrente do Programa Devolve ICMS ocorreu antes da habilitação do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal.
4. Por se tratar de adequação que deriva automaticamente de alteração legislativa no âmbito federal, não incide a vedação contida no inciso VIII do artigo 8º da LC nº 159/2017, que exige "a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória".
5. Haja vista que o benefício em questão não representa renúncia de receita, consoante assentado no Parecer nº 19.012/2021, não incide a vedação contida no inciso IX do artigo 8º da LC nº 159/2017 no aumento orçamentário em análise.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.444](#)

Parecer nº 19.445

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/1993. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA EM GESTÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA. LACEN/RS-CEVS. VIABILIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS II E III, DO ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.666/1993. ANÁLISE DO EDITAL DE DISPENSA COM DISPUTA (COTAÇÃO ELETRÔNICA) E ANEXOS.

1. Considera-se juridicamente viável a contratação direta pretendida, considerando a situação emergencial decorrente da necessidade de prestação de serviço por empresa de engenharia especializada em gestão

de assistência técnica, para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, qualificação e calibração de equipamentos e instrumentos de medição do LACEN/RS-CEVS (Laboratório Central/Sede e seus 14 Laboratórios Regionais), com fundamento no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

2. Em relação aos requisitos do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, verifica-se que se encontram atendidos, de modo que o certame obedecerá ao procedimento de cotação eletrônica e a proposta será escolhida com base no menor preço.

3. As minutas do edital de dispensa com disputa (cotação eletrônica) e seus anexos estão adequadas e de acordo com a legislação ora vigente.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.445](#)

Parecer nº 19.446

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA A SEREM EXECUTADOS EM ÓRGÃOS DA POLÍCIA CIVIL EM PORTO ALEGRE E NA REGIÃO METROPOLITANA. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO AO ADEQUADO FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS POLICIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SE AGUARDAR O DESLINDE DA LICITAÇÃO. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL.

1. Está caracterizada, no caso concreto, a emergência autorizadora da contratação direta de empresa prestadora de serviços terceirizados de mão de obra em diversos segmentos, caracterizados como serviços comuns, de forma continuada, com postos fixos de trabalho, a serem executados nos órgãos da Polícia Civil em Porto Alegre e Região Metropolitana, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista os reiterados descumprimentos no âmbito do contrato precedente e a impossibilidade de se aguardar o deslinde do procedimento licitatório. Além disso, devidamente demonstrado que ausência do serviço traz prejuízos à adequada prestação dos serviços policiais e ao funcionamento dos órgãos da Polícia Civil, já tendo sido inaugurada a pertinente licitação.

2. Os requisitos para a dispensa da licitação, previstos nos incisos I, II e III do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 estão atendidos.

3. A minuta de contrato está de acordo com as disposições legais incidentes, tendo sido realizadas observações pontuais.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.446](#)

Parecer nº 19.447

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. ANÁLISE TELEOLÓGICO-SISTEMÁTICA. FUNDOS ESPECIAIS. LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. FUNDO PARA RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS. LEI FEDERAL Nº 7.347/1985 E LEI ESTADUAL Nº 14.791/2015. FONTES DE CUSTEIO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. CONVÊNIO E OUTROS INSTRUMENTOS. MEDIDA CAUTELAR NA ADI 6.930.

1. As indenizações fixadas no âmbito de ações civis públicas movidas em defesa dos direitos referidos no art. 2º da Lei Estadual nº 14.791/2015, bem como as medidas compensatórias e multas fixadas em Termos de Ajustamento de Conduta que visam à salvaguarda dos mesmos interesses, por expressa disposição legal (artigos 13 da Lei Federal nº 7.347/1985 e 2º da Lei Estadual nº 14.791/2015), possuem aplicação vinculada, ou seja, não se trata de valores que possam ser utilizados para a cobertura de outras despesas do Poder Público.

2. A origem peculiar das verbas que efetivamente compõem o Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, de acordo com as informações prestadas na formulação da consulta, afasta a possibilidade de se argumentar que valores do orçamento público estariam sendo utilizados, por via transversa, em desacordo com as vedações do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017.

3. As vedações veiculadas na Lei Complementar nº 159/2017 incidem na programação financeira e orçamentária do ente aderente ao Regime de Recuperação Fiscal, impondo-lhe a contenção de gastos. Essas normas, conquanto limitem a utilização de instrumentos jurídicos que ensejem a transferência voluntária de recursos, não têm o condão de afastar a incidência de normas cogentes que dispõem acerca da aplicação necessária de recursos decorrentes de condenações, acordos judiciais, extrajudiciais ou Termo de Ajustamento de Conduta, em razão da atuação do Ministério Público. Entendimento contrário não resiste à interpretação teleológica e sistemática das disposições legais regentes do Regime de Recuperação Fiscal, tampouco se coaduna com os ditames sobre a vigência das leis previstos no Decreto-Lei 4.657/1942.

4. Os instrumentos destinados a operacionalizar a transferência de valores do Fundo que tenham origem nos incisos I e II do art. 3º da Lei Estadual nº 14.791/2015 não sofrem qualquer restrição pela vedação de "celebração de convênio, acordo, ajuste ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para

organizações da sociedade civil”, prevista no art. 8º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017.

Autor(a): **Tiago Bona, Aline Frare Armorst, Guilherme de Souza Fallavena, Luciano Juárez Rodrigues e Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.447](#)

Parecer nº 19.456

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI. ART. 24, XIII, DA LEI Nº 8.666/93. CURSO DE APACITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL. ANÁLISE DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO. SUPERAÇÃO DA INFORMAÇÃO Nº 123/2007 DA PDPE. PRECEDENTE: PARECER Nº 19.197/2022.

a. É viável, em tese, a contratação direta, por dispensa de licitação, do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei de Licitações, para a realização de cursos de capacitação e qualificação profissional, revisando-se a Informação nº 123/2007, com base em precedentes do Tribunal de Justiça do Estado e desta Procuradoria-Geral do Estado.

b. Necessário, contudo, que o gestor realize complementações no expediente, sobretudo em relação à inquestionável reputação ético-profissional.

c. Faz-se necessário o preenchimento dos requisitos da justificativa da escolha do fornecedor e do preço, bem como a adequada instrução do processo administrativo eletrônico.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.456](#)

Parecer nº 19.458

Ementa: JUNTAS ADMINISTRATIVAS DE DEFESA DA AUTUAÇÃO - JADA. PRORROGAÇÃO DE AMPLIAÇÃO TEMPORÁRIA DO NÚMERO DE MEMBROS. MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA ANTERIOR À ADESÃO AO RRF. POSSIBILIDADE.

A manutenção do número de julgadores que já existia nas Juntas Administrativas de Defesa da Autuação do DAER, ainda que de forma temporária, anteriormente à adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, não encontra óbices nas vedações previstas na Lei Complementar nº 159/2017.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.458](#)

Parecer nº 19.459

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. EXAME DOS REQUISITOS DO ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. RECOMENDAÇÕES.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, da PROCERGS pelo Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria de Segurança Pública, em interesse da Brigada Militar, para prestação de serviços de informática, já que a potencial contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.
2. Em relação aos requisitos do parágrafo único do art. 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, verifica-se que a justificativa do preço deve ser complementada, com análise da conformidade dos preços praticados pela Companhia, ressaltando-se, contudo, que a adequação dos valores ao mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intransferível do gestor.
3. Analisada a minuta contratual, sendo recomendadas alterações pontuais.
4. Necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.459](#)

Parecer nº 19.461

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONVÊNIO COM MUNICÍPIO. AQUISIÇÃO DE ITENS PARA O ATENDIMENTO DE NECESSIDADES BÁSICAS. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IDOSOS. LEIS FEDERAIS Nº 8.742/1993 E 10.741/2003. POSSIBILIDADE.

A celebração de convênio objetivando promover o auxílio a pessoas idosas, notadamente em decorrência dos efeitos ocasionados pela pandemia de Covid-19, mediante a aquisição de produtos para o atendimento de necessidades básicas dessa população em situação de vulnerabilidade social, não infringe a vedação constante do art. 4º-A, I, "c", combinado com o art. 8º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo, por se tratar de atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas idosas.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.461](#)

Parecer nº 19.462

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONVÊNIO COM MUNICÍPIO. AQUISIÇÃO DE ITENS PARA O ATENDIMENTO DE NECESSIDADES BÁSICAS. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IDOSOS. LEIS FEDERAIS Nº 8.742/1993 E 10.741/2003. POSSIBILIDADE.

A celebração de convênio objetivando promover o auxílio a pessoas idosas, notadamente em decorrência dos efeitos ocasionados pela pandemia de Covid-19, mediante a aquisição de produtos para o atendimento de necessidades básicas dessa população em situação de vulnerabilidade social, não infringe a vedação constante do art. 4º-A, I, "c", combinado com o art. 8º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo, por se tratar de atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas idosas.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.462](#)

Parecer nº 19.464

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONVÊNIO COM MUNICÍPIO. AQUISIÇÃO DE ITENS PARA O ATENDIMENTO DE NECESSIDADES BÁSICAS. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IDOSOS. LEIS FEDERAIS Nº 8.742/1993 E 10.741/2003. POSSIBILIDADE.

A celebração de convênio objetivando promover o auxílio a pessoas idosas, notadamente em decorrência dos efeitos ocasionados pela pandemia de Covid-19, mediante a aquisição de produtos para o atendimento de

necessidades básicas dessa população em situação de vulnerabilidade social, não infringe a vedação constante do art. 4º-A, I, "c", combinado com o art. 8º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo, por se tratar de atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas idosas.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.464](#)

Parecer nº 19.466

Ementa: MEIO AMBIENTE. ASSOCIAÇÃO PRIVADA. INGRESSO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS OFERECIDOS PELA ENTIDADE. DEVER DE CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE LICITAÇÃO.

1. É possível a inscrição do Estado do Rio Grande do Sul, através da Secretaria de Meio Ambiente e Infraestrutura, para integrar a associação privada denominada ICLEI - Governos Locais pela Sustentabilidade, desde que justificada a presença de interesse público.
2. Não se vislumbram óbices, sob o prisma da Lei Complementar nº 159/2017, à associação do Estado do Rio Grande do Sul ao ICLEI - Governos Locais pela Sustentabilidade e à contratação dos pacotes de serviços ofertados pela mesma associação.
3. O ingresso do Estado do Rio Grande do Sul na associação, na qualidade de associado, não afasta o dever de licitar e contratar os serviços, inclusive os pacotes oferecidos pela ICLEI - Governos Locais pela Sustentabilidade, na forma prevista no ordenamento jurídico, em respeito ao no artigo 37, caput, e inciso XXII, da Constituição Federal.

Autor(a): **Luciano Juárez Rodrigues**

Íntegra do Parecer nº [19.466](#)

Parecer nº 19.467

Ementa: CONTRATAÇÃO. SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO (STFC), NAS MODALIDADES LOCAL LONGA DISTÂNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL (LDN E LDI), SERVIÇOS DE 0800, SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET, SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE DADOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. VIABILIDADE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE: PARECER 19.293/2022.

1. Consoante argumentado no expediente, os serviços pretendidos para atender à demanda do Corpo de Bombeiros Militar somente são prestados pela Oi S/A, circunstância de ordem fática certificada nos autos pela área técnica, caracterizando a ausência de pluralidade de alternativas e, por conseguinte, a inexigibilidade de licitação, forte no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

2. Recomenda-se complementar a instrução do processo quanto à justificativa do preço, para fins de cumprimento do inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitações, bem como proceder à atualização da proposta.

3. Tratando-se de empresa em recuperação judicial, as condições habilitatórias estão mitigadas em consonância com autorização por decisão judicial do juízo da recuperação.

Autor(a): **Melissa Guimarães Castello**

Íntegra do Parecer nº [19.467](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

RESPONSÁVEIS:

EDUARDO CUNHA DA COSTA

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA

PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN

COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS

DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO

CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

CONTATOS:

Luana Tortato

luana-tortato@pge.rs.gov.br

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769